



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.721647/2016-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.286 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA - ANTECIPAÇÕES INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO.

É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais no caso de a Administração Tributária ter deferido o parcelamento dos montantes. Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa, via parcelamento, não cabe o lançamento de multa isolada face a não ter ocorrido a hipótese prevista no art. 44, inciso II, alínea b da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-021.798, da 3ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra o Auto

de Infração contra ela lançado, exigindo a multa prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996.

Segue o relatório:

3. Defende a Impugnante a insubsistência do lançamento em razão de que a multa isolada, na qualidade de penalidade pelo descumprimento de uma obrigação acessória, só tem aplicação enquanto não consumado o fato gerador do tributo, no dia 31 de dezembro do ano-calendário, no caso, 2011. Aduz que o dever de antecipar existe apenas enquanto houver uma obrigação a ser antecipada - ou seja, enquanto ainda não ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL. No seu entender, é lógica, portanto, a conclusão de que a hipótese de incidência da multa isolada desaparece após o final do exercício, deixando de ser possível a aplicação da penalidade.

4. No intuito de corroborar a sua compreensão, expõe a seguinte jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996. No curso do período de apuração, descumprido o dever de antecipar, incide a penalidade sobre as estimativas não recolhidas. Porém, após o encerramento do período, quando já não existe mais o dever de antecipar, mas sim e unicamente o de promover o ajuste pelo confronto entre o valor) devido. (CARF, Acórdão nº 1301-001.225, 3ª CSRF, 1ª Turma Ordinária, julgado em 12 de junho de 2013)

5 Conclui que a multa isolada apenas incide no curso do período de apuração. Uma vez esgotado esse período, não existe mais qualquer obrigação a cumprir, mas apenas fazer o ajuste, de modo que se esgota a possibilidade de imposição da dita penalidade.

A DRJ alega que:

Como se vê, a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento mensal por estimativa, nos prazos e condições estabelecidos, independentemente do resultado apurado em 31 de dezembro. Excetua-se do disposto nessa regra a pessoa jurídica que comprovar que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995. Há que se esclarecer que o art. 44, II, “b”, da Lei 9.430, de 1996, prevê expressamente a hipótese de incidência da multa quando a pessoa jurídica, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha no final do período base anual apurado prejuízo ou base de cálculo negativa.

9 Impende destacar que o citado comando legal não faz nenhuma restrição quanto à data em que pode ser verificada a falta do recolhimento ou o recolhimento a menor. Daí porque, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 93 de 1997, ao regulamentar a matéria, previu expressamente a possibilidade de aplicação da multa após o fim do ano-calendário – hipótese a que se subsume a situação verificada.

10 Considerando que as estimativas mensais se revestem da natureza de antecipação do imposto devido em 31 de dezembro de cada ano, o referido dispositivo disciplina o tratamento a ser conferido pela Autoridade Tributária, na hipótese em que se constate, após o término do ano-calendário, a insuficiência no recolhimento daquelas parcelas:

...

13 Enfatize-se que, após finalizado o exercício, não há que se falar em lançamento para exigência das estimativas não pagas. Uma vez encerrado o período de apuração anual do imposto, o crédito tributário referente ao tributo, deve ser determinado com base no ajuste anual, ou seja, sobre o lucro real apurado. É com base nesse regramento que o art. 16 da IN SRF nº 93, de 1997, impõe que o lançamento de ofício formalize duas exigências: (i) a multa isolada, imposta em decorrência do não recolhimento das estimativas, que possui fundamento no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996; e (ii) o imposto devido com base no lucro real, caso não recolhido.

Quanto à jurisprudência, citada pela ora recorrente, a DRJ argumenta:

14 No que concerne ao precedente mencionado pela Impugnante, convém esclarecer que se trata de jurisprudência já superada em virtude de alteração normativa superveniente. Com efeito, é pacífica a jurisprudência vigente no Carf no sentido de ser plenamente legítima, para fatos geradores ocorridos a partir de 2007, a concomitância entre multa isolada e multa de ofício, tendo em vista a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conferida pela Medida Provisória nº 351, de 2007. A título de exemplo, reproduz-se precedente abaixo:

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. LEI. NOVA REDAÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007. Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi alterada pela MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/07/2007. (Acórdão nº 9101-002.387 sessão em 13/07/2016)

15 De forma análoga, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já deixou claro, em sessão de 6 de abril de 2017, por meio do Acórdão nº 9101-002.777, que não há qualquer impedimento ao lançamento de multa isolada após o final do ano em que se tornou devida a estimativa:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, quando adotou a redação em que afirma "serão aplicadas as seguintes multas", deixa clara a necessidade de aplicação da multa de ofício isolada, em razão do recolhimento a menor de estimativa mensal, cumulativamente com a multa de ofício proporcional, em razão do pagamento a menor do tributo anual, independentemente de a exigência ter sido realizada após o final do ano em que tornou-se devida a estimativa. (Acórdão nº 9101- 002.777 - Sessão de 6 de abril de 2017).

A recorrente foi cientificada em 10/11/2021 (fl. 29) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 25/11/2021 (fl.31).

Em seu RV, a recorrente alega, inicialmente, que:

O acórdão alegou, basicamente, a superação jurisprudencial do CARF sobre a matéria, o que teria ocorrido em razão da alteração legislativa, possibilitando assim a ilegalidade na cobrança de multa isolada cumulada com a multa de ofício.

Com a devida vênia, não merece prosperar o acórdão, devendo-se reconhecer os termos da impugnação fiscal anteriormente interposta para o fim de reconhecer a

impossibilidade da cumulação de multa isolada com multa de ofício, já que esta absorve àquela pelo princípio da consunção.

...

A seguir, argumenta que:

O lançamento não pode subsistir, já que, com efeito, a multa isolada, na qualidade de penalidade pelo descumprimento de uma obrigação acessória, só tem aplicação enquanto não consumado o fato gerador do tributo, no dia 31 de dezembro do ano, no caso, de 2011.

Evidentemente, o dever de antecipar existe apenas enquanto houver uma obrigação a ser antecipada – ou seja, enquanto ainda não ocorrida a comunicação do fato gerador do IRPJ e da CSLL. É lógica, portanto, a conclusão de que a hipótese de incidência da multa isolada desaparece após o final do exercício, deixando de ser possível a aplicação da penalidade.

Traz jurisprudência deste CARF, nesta linha e cita jurisprudência da CSRF: Acórdão 1301-001.225, 3ª CSRF.

Aduz ainda que:

Inobstante os argumentos aduzidos no acórdão ora recorrido, tem-se que a jurisprudência dos julgados em sede administrativa ora apresentados são posteriores às alterações legislativas, de forma que não subsiste como fundamento o simples argumento de que houve superação jurisprudencial.

É porque, em verdade, a lógica permanece a mesma.

As multas isolada e de ofício não podem ser cumuladas:

1) Porque após o término do exercício não mais subsiste o dever de antecipar – base impositiva para aplicação da multa isolada;

2) Porque após o término do exercício é aplicada a multa de ofício que, pelo princípio da consunção, absorve a multa de menor potencial que anteriormente subsistia (enquanto subsistia o fato impositivo).

Além da jurisprudência administrativa, cita também, decisão do STJ, proferida em 17/09/2015, após a alteração legislativa mencionada pelo acórdão recorrido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.499.389/PB (2014/0309525-3).

Assim, requer provimento ao seu RV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Nas fls. 7/10, verifica-se o Despacho Decisório nº 2431/2016 - DRF/CBA, emitido em 05/09/2011, no qual consta que as estimativas do período foram incluídas em processo regular de parcelamento, consoante a Lei nº 12.996/2014, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO

Pedido de revisão do parcelamento da Lei Nº

12.996/2014.

Ementa: Os débitos provenientes de tributação por estimativa são passíveis de inclusão no parcelamento da Lei Nº 12.996/2014.

Solicitação Deferida

Consoante o quadro demonstrativo, constante do referido despacho, verifica-se que no parcelamento foram incluídas as estimativas correspondentes ao ano-calendário de 2011, meses de janeiro, junho e julho de 2011, as quais foram objeto do auto de infração (fls. 12/13), lavrado em 29/11/2016, com base no art. 2º e art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

b) na forma do art. 2º desta Lei, **que deixar de ser efetuado**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (grifei).

Como se pode observar, a multa é aplicável no caso de a pessoa jurídica não efetuar o recolhimento das estimativas mensais (art. 2º, da referida lei), o que não foi o caso da recorrente posto tê-las incluído em processo regular de parcelamento antes de ser-lhe aplicada a penalidade.

Assim, não haveria razão de ser aplicada a multa ao contribuinte, que reconheceu o débito e liquidou, ainda que de forma parcelada.

Neste sentido, temos o Acórdão nº 1201-005.687 deste CARF, confira-se:

Acórdão nº 1201-005.687 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Isto porque, depois de encerrado o ano-calendário em que eram devidas as estimativas, somente caberia a cobrança do IRPJ conforme ajuste anual e da multa de ofício (art. 17 da IN 1515/2014). Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Na ementa, verifica-se um pequeno equívoco na base citada, trata-se pois do inciso II, alínea "b" e não inciso I, conforme verifica-se ter sido corretamente mencionado no voto.

Consequentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração lavrado

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva